

DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Cabinete do Ministro

Decreto n.º 22:181

Regulamentação da fiscalização, por parte do Governo, preceituada no § 18.º da cláusula 1.ª do contrato celebrado com a Companhia das Águas de Lisboa em 31 de Dezembro de 1932

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Obras Públicas e Comunicações: hei por bem decretar o seguinte:

### CAPÍTULO I

Dos fins, constituição e atribuições da comissão das obras de abastecimento de água à cidade de Lisboa

Artigo 1.º A fiscalização técnica e administrativa de que trata o § 18.º da cláusula 1.ª do contrato de 31 de Dezembro de 1932, celebrado entre o Governo e a Companhia das Águas de Lisboa, cujas bases foram aprovadas pelo decreto n.º 22:028, com força de lei, de 24 do mesmo mês, será exercida por um organismo delegado do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, designado por comissão de fiscalização das obras de abastecimento de água à cidade de Lisboa.

Art. 2.º As despesas a cargo desta comissão serão custeadas pela verba de 375.000\$, posta pela Companhia, em cada ano, à disposição do Governo, conforme preceitua o § 19.º da cláusula 1.ª do contrato.

§ 1.º Esta importância será depositada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, até o dia 15 de Janeiro de cada ano, à ordem do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ 2.º (transitório). Até oito dias depois da publicação deste diploma será depositada naquela Caixa a importância referente ao actual ano.

§ 3.º O saldo que restar daquelas verbas, findos os trabalhos da comissão, será levado à conta do fundo de obras.

Art. 3.º A comissão de fiscalização das obras de abastecimento será constituída por três engenheiros e um comercialista, nomeados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, servindo um dos primeiros de presidente e o último de secretário-contabilista.

§ 1.º Ao presidente compete em especial:

1) Orientar e dirigir os serviços da comissão em harmonia com o contrato e com as disposições desta regulamentação;

2) Autorizar a realização de todas as despesas da alçada da comissão dentro da verba contratual, de acordo com as instruções que receba do Ministro das Obras Públicas e Comunicações;

3) Apresentar a despacho, devidamente informados, todos os assuntos que necessitem de aprovação ministerial.

§ 2.º O presidente poderá delegar em qualquer dos vogais engenheiros os serviços ou atribuições de carácter técnico que por esta regulamentação são cometidos à comissão.

§ 3.º O presidente será substituído nos seus impedimentos, mediante proposta sua, aprovada pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, por um daqueles vogais engenheiros.

§ 4.º O presidente da comissão poderá corresponder-se directamente com todos os serviços públicos, Companhia das Águas de Lisboa, comissário do Governo junto desta, e demais entidades, sobre assuntos que interessem à fiscalização das obras de abastecimento de águas.

§ 5.º Ao vogal secretário compete todo o serviço de secretaria, expediente e contabilidade da comissão e bem assim toda a fiscalização administrativa das obras.

§ 6.º A comissão reunirá em sessão uma vez por semana a fim de apreciar a marcha das obras, o cumprimento das instruções dela emanadas e a acção de cada um dos seus membros. Dessas sessões serão lavradas actas.

Art. 4.º Mediante proposta do presidente feita ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações, será admitido ao serviço da comissão o pessoal auxiliar, técnico e administrativo julgado indispensável para o bom desempenho da sua função fiscalizadora e técnica.

Art. 5.º As retribuições dos membros da comissão e de todo o pessoal auxiliar em serviço na fiscalização das obras serão fixadas pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

### CAPÍTULO II

Da fiscalização das obras

Art. 6.º À comissão de fiscalização compete toda a fiscalização técnica e administrativa das obras e a elaboração dos projectos a fazer por iniciativa do Governo, respectivamente nos termos dos §§ 18.º e 16.º da cláusula 1.ª do contrato de 31 de Dezembro de 1932, e em especial:

1) Acompanhar o andamento dos estudos, quer de campo quer de gabinete, necessários à elaboração dos projectos;

2) Appreciar a orientação geral dos projectos, a sua concepção técnica e verificar todos os cálculos de resistência, estabilidade ou outros;

3) Verificar os projectos no que diz respeito à configuração do terreno, à natureza do subsolo das fundações, ao traçado das condutas, à quantidade de água captada, ao seu tratamento, aos lugares de extracção dos materiais para as obras, à sua proveniência e natureza e a qualquer outra circunstância que possa influir na execução das obras ou nas propriedades da água;

4) Conferir as séries de preços simples e compostos, medições e orçamentos dos projectos, e sendo encontrada qualquer diferença, desde que dela resulte um aumento ou diminuição de mais de 1 por cento na importância do orçamento, intimar a Companhia a fazer as respectivas alterações;

5) Determinar à Companhia, a bem da execução da obra e da sua economia, em conformidade com os mais modernos processos de construção e os últimos aperfeiçoamentos da técnica sanitária, que proceda às modificações e concessões que pela comissão forem julgadas convenientes, quando aprovadas pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ou que complete quaisquer deficiências encontradas nos processos;

6) Enviar os projectos acompanhados das respectivas informações ou pareceres à aprovação do Ministro;

7) Aprovado que seja o projecto de qualquer obra, comunicar à Companhia as instruções que entender con-

venientes para o bom andamento dos trabalhos, e fixar, se assim o entender, a ordem a seguir na execução, se não estiver regulada no contrato;

8) Indicar à Companhia os prazos em que lhe devem ser enviados os mapas de avanço dos trabalhos e quaisquer outros esclarecimentos que julgue necessários para estar informada da marcha dos mesmos e poder assim cumprir em tempo oportuno, na parte que lhe diz respeito, todas as prescrições da presente organização;

9) Aprovar os cadernos de encargos e programas de concurso das empreitadas de obras ou fornecimentos de materiais;

10) Visar todas as fôlhas e outros documentos de despesa relativos às obras;

11) Aprovar os materiais a empregar nas obras, depois de submetidos, quando o julgue conveniente, a ensaios nos laboratórios oficiais;

12) Propor ao Ministro todas as medidas julgadas necessárias ao integral cumprimento do contrato ou para a resolução de casos imprevistos ou de força maior;

13) Apresentar trimestralmente ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações um relatório sobre os trabalhos executados e sobre a acção desenvolvida pela comissão;

14) Vigiar o rigoroso cumprimento do horário de trabalho e a adopção das medidas de segurança do pessoal.

Art. 7.º No caso de as obras serem realizadas por empreitadas não poderão estas ser adjudicadas senão depois de homologadas pelo Ministro as respectivas deliberações.

§ único. Neste caso, durante a execução da obra, a acção da comissão será exercida especialmente sobre a verificação da qualidade de materiais, a medição das quantidades do trabalho executado, o modo de execução dos trabalhos, a sua orientação e o seu pagamento.

Art. 8.º No caso de os trabalhos serem realizados por administração directa ou por tarefas, não poderá ser feita qualquer compra de materiais sem prévia autorização da comissão. Durante a execução da obra a acção da comissão exercer-se-á especialmente sobre o custo dos materiais, sua qualidade, os salários pagos, o rendimento dos trabalhos, o modo da execução das obras e a sua orientação.

Art. 9.º Para facilitar a fiscalização da comissão, nos termos desta regulamentação, fica a Companhia das Águas obrigada a pôr à sua disposição todos os elementos necessários, e designadamente a facultar a entrada de qualquer dos seus membros ou auxiliares em todas as dependências da sede social, suas instalações, locais de obras, armazéns de arrecadação de material para as mesmas e a franquear à comissão todos os livros e documentos que às obras digam respeito.

Art. 10.º A comissão poderá manter junto das obras e dos armazéns de materiais os fiscais que julgar necessários, devendo a Companhia fornecer-lhes todas as indicações que elles solicitem.

Art. 11.º A Companhia será obrigada a fornecer à comissão todas as amostras de materiais que lhe forem requisitadas a fim de serem ensaiadas nos laboratórios oficiais.

§ único. As despesas com estes ensaios serão de conta da Companhia.

Art. 12.º As instruções da comissão aos seus fiscais ou aos agentes da Companhia serão transmitidas por escrito.

Art. 13.º Aos fiscais ou auxiliares da comissão compete dar integral cumprimento às instruções recebidas e participar imediatamente todas as ocorrências ou irregularidades de que tiverem conhecimento.

Art. 14.º As questões de carácter técnico suscitadas entre a Companhia e a comissão de fiscalização das obras de abastecimento serão resolvidas pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, depois de prévia con-

sulta ao Conselho Superior de Obras Públicas, que dará parecer no prazo que lhe fôr fixado pelo Ministro, podendo o Conselho ouvir a Companhia, se assim o entender.

O Ministro das Obras Públicas e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Duarte Pacheco*.

#### Decreto n.º 22:182

Com fundamento no artigo 7.º do decreto n.º 22:055, de 31 de Dezembro de 1932, que cria a comissão administrativa autónoma das obras do Novo Arsenal do Alfeite, em substituição da antiga junta autónoma, e manda pelo artigo 14.º regulamentar as funções desse organismo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Obras Públicas e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A comissão administrativa das obras do Novo Arsenal do Alfeite é uma organização de carácter temporário com autonomia técnica e administrativa, dependente do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, especialmente destinada a dirigir as obras do Novo Arsenal, a administrar os fundos que por lei lhe sejam consignados e a fiscalizar superiormente a sua aplicação.

Art. 2.º A comissão administrativa das obras do Novo Arsenal do Alfeite tem a seguinte composição, em harmonia com o que estatue o § 1.º do artigo 7.º do decreto n.º 22:055, ou seja:

Um presidente, oficial general da armada;  
Dois vogais técnicos, engenheiros civis;  
Um vogal secretário-contabilista, um comercialista.

Art. 3.º Um dos vogais técnicos desempenhará, por escolha do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, as funções de director delegado, que será o órgão executivo da comissão.

Art. 4.º O presidente da comissão, ou por sua delegação o director delegado, apresentará directamente a despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações todos os assuntos que necessitem aprovação do Governo e corresponder-se-á directamente com todos os serviços públicos sobre assuntos da sua competência.

Art. 5.º As resoluções da comissão serão tomadas em reunião, tendo o presidente e vogais voto em todos os assuntos, excepção feita para os de carácter técnico, em que o vogal secretário-contabilista não terá voto.

Art. 6.º Constituem atribuições da comissão:

a) A gerência de todos os fundos e receitas que lhe sejam atribuídos para a conclusão das obras do Arsenal do Alfeite;

b) Elaborar o plano geral de todas as obras a executar para dar cumprimento ao disposto no decreto n.º 22:055, de 31 de Dezembro de 1932, e bem assim fixar todas as condições gerais, técnicas e administrativas que devem presidir à sua construção, promover a realização de todos os trabalhos e fiscalizar a sua execução;

c) Autorizar todas as despesas a seu cargo até o limite da sua competência;

d) Submeter à aprovação superior todas as despesas ou contratos que excedam as autorizações legais;

e) Admitir ao seu serviço todo o pessoal indispensável ao bom funcionamento dos seus serviços e fixar as correspondentes retribuições;